



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	80\$
A 2.ª série	120\$	70\$
A 3.ª série	120\$	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Exército:

Portaria n.º 17 062:

Aprova o quadro e vencimentos do pessoal assalariado do Colégio Militar.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 17 063:

Introduz alterações nas Portarias n.ºs 16 829 e 16 830, que aprovam os mapas do pessoal não compreendido nos quadros de direcção e chefia dos Hospitais Miguel Bombarda e Júlio de Matos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 064:

Cria, com carácter temporário e em substituição da brigada de estudos hidráulicos do Revuê, a brigada técnica de fomento e povoamento do Revuê e define a sua competência e composição — Revoga as Portarias n.ºs 14 830, 15 340 e 15 665.

Decreto n.º 42 179:

Autoriza o funcionamento do curso de especialização de modista de vestidos, em complemento do curso de formação feminina da Escola Industrial e Comercial de Goa — Aumenta de vários lugares o quadro da referida Escola e autoriza o Governo-Geral do Estado da Índia a abrir um crédito necessário para suportar os encargos criados pelo presente diploma.

Orçamentos:

De receita e despesa para o ano de 1959 da missão hidrográfica do arquipélago de Cabo Verde.

De receita e despesa para o ano de 1959 da missão de estudos dos movimentos associativos em África.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 17 062

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 473, de 29 de Dezembro

de 1943, que o quadro e vencimentos do pessoal assalariado do Colégio Militar, a partir de 1 de Janeiro de 1959, passem a ser os seguintes:

Designação do pessoal	Remuneração diária		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
1 ajudante de cozinheiro	38\$00	35\$00	31\$00
4 cabeleireiros	48\$00	43\$00	38\$00
2 carpinteiros	60\$00	55\$00	48\$00
1 chefe de copa	50\$00	44\$00	40\$00
1 chefe de mesa	45\$00	41\$00	38\$00
1 cozinheiro	42\$00	40\$00	38\$00
3 criados de copa	31\$00	26\$00	21\$00
6 criados de cozinha	31\$00	26\$00	21\$00
6 criados de mesa	31\$00	26\$00	21\$00
1 encarregado de caldeiras	60\$00	55\$00	48\$00
1 encarregado de lavadaria	60\$00	55\$00	48\$00
1 encarregado de oficinas	60\$00	55\$00	48\$00
2 guardas nocturnos	41\$00	38\$00	36\$00
1 hortelão	44\$00	40\$00	36\$00
2 jardineiros	44\$00	40\$00	36\$00
8 lavadeiras	33\$00	30\$00	26\$00
2 pedreiros	56\$00	48\$00	44\$00
8 roupeiras	38\$00	35\$00	31\$00
2 serralheiros	62\$00	56\$00	48\$00
40 serventes	40\$00	38\$00	36\$00
2 serventes de caldeiras	40\$00	38\$00	36\$00
2 serventuários do conselho administrativo	42\$00	40\$00	38\$00

Ministérios das Finanças e do Exército, 12 de Março de 1959. — Pelo Ministro das Finanças, *José Júlio Pizarro Beleza*, Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 17 063

Tendo-se verificado a necessidade de corrigir alguns lapsos e deficiências que se notam nas Portarias n.ºs 16 829 e 16 830, que aprovaram os mapas do pessoal não compreendido nos quadros de direcção e chefia dos Hospitais Miguel Bombarda e Júlio de Matos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, que nas referidas portarias sejam introduzidas as seguintes rectificações:

Portaria n.º 16 829, de 13 de Agosto de 1958

b) Pessoal clínico:

onde se lê:

2. segundos-assistentes.

deverá ler-se:

3 segundos-assistentes.

Portaria n.º 16 830, de 13 de Agosto de 1958

1. — b) Pessoal clínico:

onde se lê:

3 segundos-assistentes.
1 médico-cirurgião.
6 médicos estagiários.

deverá ler-se:

4 segundos-assistentes.
1 neurocirurgião.
7 médicos estagiários.

2. — c) Pessoal de enfermagem:

Serviços externos:

onde se lê:

3 enfermeiros psiquiátricos subchefes.
3 enfermeiros psiquiátricos de 1.ª classe.
11 enfermeiros psiquiátricos de 2.ª classe.

deverá ler-se:

3 enfermeiras psiquiátricas subchefes.
3 enfermeiras psiquiátricas de 1.ª classe.
11 enfermeiras psiquiátricas de 2.ª classe.

3. — e) Pessoal dos serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica:

onde se lê:

1 ajudante de farmácia S.

deverá ler-se:

1 ajudante de farmácia R.

4. — i) Pessoal dos serviços industriais ou equipados:

incluir:

1 carpinteiro (b), 42\$.

5. — Notas:

acrescentar:

9) O pessoal que, em virtude da distribuição a que alude a nota 2), seja colocado em cargos de categoria ou remuneração inferior aos que desempenha manterá, para todos os efeitos, incluindo os de aposentação, a categoria e a remuneração que presentemente auferir.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 12 de Março de 1959. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17 064

Elaborado o esquema geral de fomento e povoamento da bacia do Revuê e definido o programa dos trabalhos a executar na vigência da 2.ª fase do Plano de Fomento,

importa remodelar a brigada de estudos hidráulicos do Revuê, entidade que tem estado encarregada da colheita de elementos e dos estudos relacionados com aquele programa, nos termos das Portarias n.ºs 14 830, de 8 de Abril de 1954, 15 340, de 11 de Abril de 1955, e 15 665, de 22 de Dezembro de 1955.

Por outro lado, ao entrar na fase de ocupação efectiva da zona, e embora o seu âmbito de actividade seja muito mais lato, deverá a brigada desempenhar funções que, pelo Decreto n.º 41 482, de 28 de Dezembro de 1957, se previu pudessem vir a ser desempenhadas por juntas de povoamento agrário, convindo, em consequência, dar-lhe capacidade jurídica para tal.

Nesta remodelação atende-se ainda a necessidade de criar alguns grupos de trabalho, ampliar ou restringir outros e, de uma maneira geral, reorganizar todos os serviços.

Nesta conformidade:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 7.º, alínea a), do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada, com carácter temporário, a brigada técnica de fomento e povoamento do Revuê, em substituição da brigada de estudos hidráulicos do Revuê, que terá por missão obter os elementos de estudo necessários para os projectos de ocupação e desenvolvimento económico da bacia do Revuê, administrar ou fiscalizar as obras a executar e ocupar-se do povoamento efectivo da zona.

Competir-lhe-á, nomeadamente:

a) Proceder aos trabalhos topográficos necessários para elaboração dos estudos, execução das obras e ocupação efectiva, por famílias europeias ou ruralatos aborígenes, das zonas para tal escolhidas;

b) Fazer o estudo agrológico pormenorizado das mesmas zonas, elaborar as respectivas cartas de solos e correspondentes memórias e definir as possibilidades de utilização das diversas unidades de solos;

c) Inventariar a riqueza florestal das regiões abrangidas pelos blocos a ocupar e das zonas altas, ordenar e fomentar o seu aproveitamento e estudar a arborização das zonas aptas;

d) Estudar e fomentar o povoamento piscícola das albufeiras existentes ou a criar;

e) Estudar em postos e fazendas experimentais os problemas agrícolas e pecuários relacionados com a ocupação e promover o fornecimento de elementos seleccionados (sementes, plantas e gados);

f) Fazer o estudo do cadastro das regiões ocupadas ou concedidas e das regiões a ocupar;

g) Efectuar quaisquer outros trabalhos que lhe sejam atribuídos pelo Ministro do Ultramar ou pelo Governo-Geral de Moçambique;

h) Executar ou fiscalizar as obras de fomento e povoamento, de acordo com os projectos superiormente aprovados;

i) Assumir as funções previstas nos §§ 4.º, 5.º e 6.º do artigo 89.º e no artigo 90.º do Decreto n.º 41 482, até que, oportunamente, e uma vez entrados os diversos colonatos em exploração normal, sejam pela brigada propostas e superiormente criadas as juntas de povoamento agrário correspondentes.

2.º A brigada é constituída pelos elementos cujo número, especialização e vencimentos constam do quadro anexo.

§ 1.º A brigada poderá, porém, mediante despacho ministerial que o autorize, alterar a distribuição do pessoal constante do quadro, ampliar, criar ou extinguir